



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 25-REQUERIMENTO INTERNO - Nº 3 / 2019
SENHA PARA CONSULTA WEB: 39845

DATA:	29/04/2019 - 17:33		
Requerente:	ANDRÉ LUIS CELESTINO JARDIM		
CPF/CNPJ:	075.260.456-27	RG/Insc. Est.:	14.571.368-0
Endereço:	Jaçanã, 498		
Complemento:	Casa	Bairro:	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-140
Telefone:			
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO		

SOLICITA COPIA DE PARECER JURIDICO REFERENTE OBSTRUÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DE CPI EM 17/04/2019 ALEGADA PELO PRESIDENTE SR. EUNILDO ZANCHIM SEM A APRESENTAÇÃO FORMAL DO MESMO

Graciele Lima

Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



Ofício 012/2019

Sarandi, 29 de ABRIL DE 2019.

Sra.: Aline Queiroz Trevisan

Sra.: Keitty Alves Pereira

Advogadas do Departamento Juridico da Camara Muncipal de Sarandi - PR

Eu, **ANDRÉ LUIS CELESTINO JARDIM “MINEIRINHO”**, vereador com assento nesta legislatura na cidade de Sarandi - PR, insisto em solicitar o parecer jurídico onde fui obstruído de participar da CPI (comissão parlamentar de inquérito) no dia 17 de Abril de 2019 às 15 hrs, convocada pelo presidente Eunildo Zanchim, onde o mesmo comunicou conforme gravação que teria um parecer expedido por este departamento impedindo a minha participação da CPI, mais sem apresentar o tal documento do

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI do fato.

RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

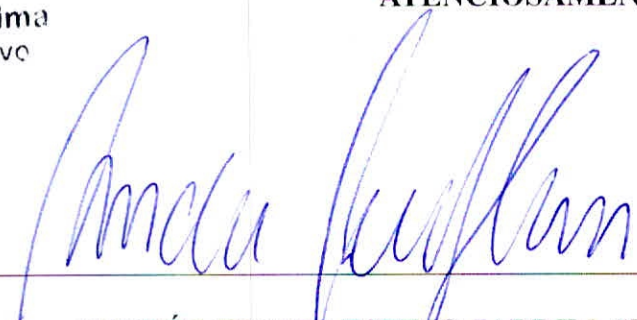
Data: 29 ABR. 2019

Hora: 17 : 34

Por: 

Gracielle Silva Lima
Oficial Legislativo

ATENCIOSAMENTE



ANDRÉ LUIS CELESTINO JARDIM “MINEIRINHO”





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000– Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Ofício nº 025/2019/GP

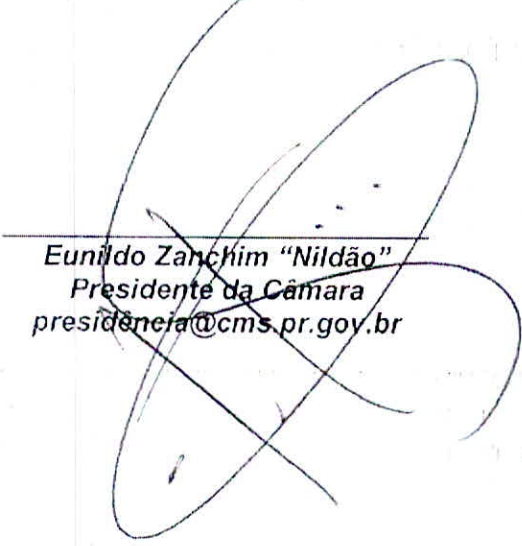
Sarandi, 06 de Maio de 2019.

À Assessoria Jurídica da Câmara
Senhoras Advogadas Aline Queiroz Trevisan e Keitty Alves Pereira
Câmara Municipal de Sarandi
87.111.000 – Sarandi - PR

Senhoras Advogadas,

Encaminho para vossa apreciação o comprovante de protocolo
Tipo 25-Requerimento Interno nº 03/2019, juntamente com o ofício nº012/2019
do gabinete do vereador André Celestino Jardim (Documentos em Anexo).

Atenciosamente,


Eunildo Zanichim "Nildão"
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br


Aline Queiroz Trevisan
Advogada - OAB/PR nº 55.374

06/05/2019

RECEBIDO EM:
06/05/2019
às 16:12


Keitty Alves Pereira
Procuradora Jurídica
OAB/PR 62.676/L





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Sarandi, 08 de maio de 2019

Ofício nº 003/2019/Assessoria Jurídica
Referência: Ofício 025/2019/GP

Prezado Sr. Vereador André Luis Celestino Jardim

Vimos através da presente informar que a Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal não exarou Parecer Jurídico acerca da matéria contida no Ofício nº 12/2019, de autoria de Vossa Senhoria. Tal informação, inclusive, consta da Ata da Reunião de 17/04/2019 (doc. 01), momento no qual o Presidente deste Poder Legislativo cientificou os Nobres Vereadores acerca de orientação verbal prestada pela Procuradoria Jurídica desta E. Casa de Leis sobre o procedimento a ser observado para a formalização da CPI requerida em 02/04/2019 (doc. 02).

Naquela oportunidade, a Procuradoria Jurídica entendeu prudente que Vossa Senhoria não integrasse a CPI, visto que em 17/04/2019 a empresa 8666 LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA cientificou formalmente a Câmara de Vereadores sobre denúncia realizada perante o Ministério Público envolvendo atos supostamente ilegais que afirma terem sido praticados pelo Sr. Vereador, atos esses relacionados com o objeto da CPI, qual seja, o Contrato nº 414/2017 firmado entre a mencionada empresa e a Prefeitura do Município de Sarandi (doc. 03).

Assim, incidiria, na hipótese, o impedimento/suspeição previsto no art. 112, CPP¹ c/c art. 145, inciso I, CPC², o que poderia ocasionar a nulidade dos atos praticados pela futura CPI.

Sobre o tema, há entendimento jurisprudencial segundo o qual as regras de suspeição/impedimento se aplicam aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito porque a Constituição Federal, ao prever em seu art. 58, §3º que os membros que compõe a CPI deterão os mesmos poderes das *autoridades judiciais*, por analogia, determinou que em relação aos parlamentares também fossem observadas as regras impostas aos magistrados na instrução processual.

1 CPP. Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Por sua vez, acerca da aplicação do CPP às Comissões Parlamentares de Inquérito, dispõe o art. 6º da Lei nº 1.579/1952: "Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal."

2 CPC. Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

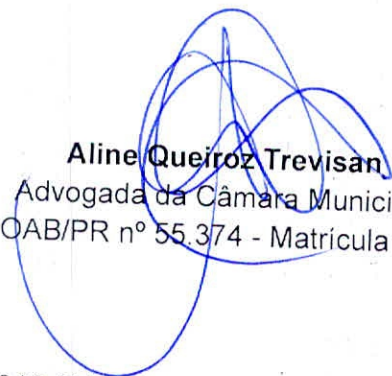
Nesse sentido, citamos ementa de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em situação semelhante:

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPEIÇÃO DOS PRESIDENTES E DO RELATOR DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. Comprovada a suspeição dos membros que compõem a presidência ou a relatoria da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, são nulos os atos praticados pela referida CPI. Sentença mantida em sede de reexame necessário³.

Feitas as considerações acima, ocorre que, conforme consta da ata da reunião de 17/04/2019 (doc. 01), a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito sequer foi *constituída* porque, muito embora *quatro* Vereadores tenham subscrito o requerimento para sua instauração (doc. 02), *dois* deles, injustificadamente, se negaram a participar da mesma, assim como os demais membros deste Poder Legislativo, não havendo, portanto, *quórum* necessário para sua formação.

Assim, a par dos fundamentos contidos na presente manifestação, bem como daqueles eventualmente apresentados pela Presidência desta E. Casa de Leis acerca do impedimento da participação de Vossa Senhoria na composição da CPI, o que, *de fato*, impossibilitou a participação na Comissão Investigativa foi a ausência de quórum para a formação da mesma, em razão da escusa injustificada dos demais Edis em compô-la, embora tenham subscrito o requerimento de abertura da referida Comissão Parlamentar de Inquérito.

É a informação.
Respeitosamente,


Aline Queiroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR nº 55.374 - Matrícula 115

Documentos Anexos:

- Doc. 01 - Ata da Reunião de 17/04/019 (04 laudas);
- Doc. 02 - Requerimento de Instauração de CPI (02 laudas);
- Doc. 03 - Requerimento protocolado pela empresa 8666 LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (09 laudas);
- Doc. 04 - Acórdão proferido em Reexame Necessário nº 0803084-24.2014.8.12.0018 - TJ/MS (04 laudas)

³ A Integra do acórdão proferido em Reexame Necessário nº 0803084-24.2014.8.12.0018 - TJ/MS (doc. 04).



**Doc. 04 - Acórdão proferido em Reexame Necessário nº
0803084-24.2014.8.12.0018 - TJ/MS
(04 laudas)**





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

30 de junho de 2015

2ª Câmara Cível

Reexame Necessário - Nº 0803084-24.2014.8.12.0018 - Paranaíba

Relator – Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli

Recorrente : Juiz Ex Offício

Interessado : Diogo Robalinho de Queiroz

Advogado : André Luiz Borges Neto

Advogado : Julicezar Noceti Barbosa

Advogado : Felipe Barbosa da Silva

Advogado : Lucas Costa da Rosa

Interessado : Presidente da Câmara de Vereadores de Paranaíba

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPEIÇÃO DOS PRESIDENTES E DO RELATOR DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS.

Comprovada a suspeição dos membros que compõem a presidência ou a relatoria da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, são nulos os atos praticados pela referida CPI.

Sentença mantida em sede de reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negando provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de junho de 2015.

Des. Vilson Bertelli - Relator





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Wilson Bertelli.

Trata-se de reexame necessário, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09, da sentença que tornou definitiva a liminar e concedeu a segurança para reconhecer *a suspeição dos vereadores Paulo Henrique Cançado Soares para integrar a CPI 001/2014, na condição de presidente, da vereadora Jane Paula da Silva para integrar a CPI 002/2014, na condição de presidente, e do vereador Marcos Antônio Pereira Magalhães, na condição de relator nas CPI 001/2014 e 002/2014, e, conseqüentemente, DECLARAR A NULIDADE dos atos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito nº 001/2014 e 002/2014, facultada nova instalação de CPI para investigar os fatos que constituíram seu objeto de apuração, desta feita com estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria (f. 155/163).*

As partes não interpuseram recurso voluntário.

VOTO

O Sr. Des. Wilson Bertelli. (Relator)

Trata-se de reexame necessário, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09, da sentença que tornou definitiva a liminar e concedeu a segurança para reconhecer *a suspeição dos vereadores Paulo Henrique Cançado Soares para integrar a CPI 001/2014, na condição de presidente, da vereadora Jane Paula da Silva para integrar a CPI 002/2014, na condição de presidente, e do vereador Marcos Antônio Pereira Magalhães, na condição de relator nas CPI 001/2014 e 002/2014, e, conseqüentemente, DECLARAR A NULIDADE dos atos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito nº 001/2014 e 002/2014, facultada nova instalação de CPI para investigar os fatos que constituíram seu objeto de apuração, desta feita com estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria (f. 155/163).*

A sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Está comprovado nos autos que os vereadores Paulo Henrique Cançado Soares, Jane Paula da Silva e Marco Antônio Pereira Magalhães solicitaram ao presidente da Câmara de Vereadores (docs de f. 13/15 e 19/22) a instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito 001/2014 e 0002/2014, para, respectivamente, investigar eventual irregularidade na licitação dos serviços prestados na coleta de lixo da Prefeitura Municipal de Paranaíba, bem como na paralisação de serviços essenciais na Administração Pública, qual seja o Centro de Educação Infantil.

Ainda, os documentos de f. 10/12 e 16/18 demonstram que os vereadores supramencionados tornaram-se membros integrantes das Comissões





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Parlamentares de Inquérito instituídas. O vereador Paulo Henrique Cançado Soares integra a CPI 001/2014 na condição de presidente, a vereadora Jane Paula da Silva integra a CPI 002/2014 também na condição de presidente, enquanto o vereador Marcos Antônio Pereira Magalhães atua na condição de relator nas CPIs 001/2014 e 002/2014.

Embora não haja previsão expressa quanto à suspeição dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, ao considerar que a Constituição Federal prescreve, em seu artigo 58, § 3º, que os parlamentares que compõe as CPIs terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, por analogia, se aplicam as mesmas regras impostas aos juízes na instrução processual.

Além disso, a Lei 1579/52, em seu artigo 6º, prevê que as normas do Código de Processo Penal são aplicáveis às instaurações de inquérito.

Por sua vez, o artigo 112 do Código de Processo Penal estabelece que as autoridades policiais, o juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários de justiça, os peritos e os intérpretes devem ser imparciais e não devem atuar no processo quando houver suspeição ou impedimento.

Na hipótese dos autos, a inimizade entre os vereadores denunciantes e o impetrante, comprovada por meio dos documentos de fls. 69/109, que demonstram a rivalidade e as brigas políticas entre estes, por si só, impede que Paulo Henrique Cançado Soares, Jane Paula da Silva e Marco Antônio Pereira Magalhães atuem como presidentes ou relatores na CPI em que o impetrante seja o investigado, em respeito ao artigo 135, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser livre de quaisquer influências que possam afetar a imparcialidade da investigação, pois ele servirá de base para eventual ação judicial que venha a ser instaurada contra os denunciados.

Assim, os vereadores responsáveis pela solicitação das instalações das CPIs, por serem inimigos políticos do denunciado, não poderiam participar como presidentes ou relatores da comissão de investigação, ante a clara parcialidade no julgamento.

No mesmo sentido, é o teor do artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67 no que tange o processo de cassação do mandato de Prefeito:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para complementar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante".

Portanto, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para reconhecer a suspeição dos vereadores Paulo Henrique Cançado Soares, na condição de presidente da CPI 001/2014, da vereadora Jane Paula da Silva, na condição de presidente da CPI 002/2014, e do vereador Marcos Antônio Pereira Magalhães, na condição de relator nas CPI 001/2014 e 002/2014, e, conseqüentemente, declarar a nulidade dos atos praticados nas referidas CPIs.

Ante o exposto, mantenho a sentença, em sede de reexame necessário.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues
Relator, o Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vilson Bertelli,
Juiz José Ale Ahmad Netto e Juiz Jairo Roberto de Quadros.

Campo Grande, 30 de junho de 2015.

CZ





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 031/2019/GP

Sarandi, 13 de Maio de 2019.

Ao Senhor
André Luis Celestino Jardim
Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Pedido de Parecer.

Senhor Vereador,

1. Encaminho a Vossa Senhoria o Ofício Nº 003/2019/Assessoria Jurídica solicitado através do ofício Nº 012/2019 de Vossa autoria.

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

Recebido
13/05/19.

